

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 28.242 – CLASSE 22ª –
RORAIMA (Boa Vista)**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Sebastião César de Sena Barbosa
Advogado: Dr. Luiz Augusto Moreira
Assistente do recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual
Advogado: Dr. Ademir Ismerim Medina
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Assistente do recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Santana Simões
Advogado: Dr. Edson Martins

EMENTA

Representação. Captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A). Controle de votos mediante ardil (*uso de cartão simulando um chip*). O candidato que encomenda cartões simulando um *chip* que registraria magneticamente os votos, e faz por distribuí-los entre eleitores mediante a promessa de que, contra a respectiva devolução, receberiam dinheiro, incorre na penalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágios. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 29.04.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Sebastião César de Sena Barbosa, vulgo César Babá, eleito deputado estadual, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágio, destacando-se na petição inicial os seguintes trechos:

Conforme informações preliminares obtidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral e posteriormente confirmadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, o requerido, pessoalmente e também através de cabos eleitorais, teria distribuído “*cartões magnéticos*”, com supostos *chips eletrônicos* que registrariam os votos dos eleitores, que, após as eleições, mediante devolução dos referidos cartões, receberiam dinheiro em pagamento do voto.

Em outras palavras, a conduta do representado consistiu em distribuir os referidos cartões, acompanhados de um pequeno valor em dinheiro, cerca de R\$ 20,00 (vinte reais), com a promessa de que, acaso registrado no chip existente no cartão distribuído o voto do eleitor no candidato, seria pago o valor restante referente à compra do voto, na monta de R\$ 80,00 (oitenta reais), somando o valor total de R\$ 100,00 (cem reais). (Grifos no original) – fls. 03-04.

O tribunal *a quo*, relator designado o Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti, em acórdão único, decidiu simultaneamente a ação de impugnação de mandato eletivo cumulativamente proposta pelo Ministério Público Eleitoral (*autos em apenso*), julgando, por maioria de votos, procedentes os pedidos (fls. 275-296), “[...] com as conseqüências legais requeridas [...]” (fl. 291).

Lê-se no voto condutor:

[...]. O conjunto probatório é suficiente para se concluir que de fato houve captação ilícita de sufrágio.

É bem verdade que os depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público foram contraditadas em grande parte pelas testemunhas de defesa.

Com efeito, as testemunhas Carlos Augusto (fl. 147), Rosivânia Silva (fl. 149), Antônio Raimundo Diniz (fl. 150), Maria Jacira (fl. 152), Álvaro Ferreira Campos (fl. 215) e Francisco Eduardo da Silva (fl. 214), confirmaram em Juízo que receberam, na véspera da eleição, R\$ 20,00 (vinte reais), além da promessa de entrega de mais R\$ 80,00 (oitenta reais), caso votassem no representado, o que seria registrado pelo “*chip*” contido no cartão magnético entregue a cada um naquela data.

As duas primeiras testemunhas afirmaram que receberam o dinheiro e a promessa da testemunha Irene Siqueira e as demais, da testemunha Flaviamar Cordeiro Diniz.

Estas duas testemunhas (fls. 157 e 155), da mesma forma que Jackson Diniz (fl. 156), negam tal fato.

Além disso, a testemunha Maricélia da Silva (fl. 158) afirmou que, depois das eleições, foi procurada por pessoas ligadas à Igreja Universal, cuja candidata é suplente do representado, para depor em Juízo de forma a beneficiar referida candidata. Esta testemunha chegou a reconhecer a testemunha Antônio como uma das pessoas que a abordaram.

Caso a prova dos autos fosse exclusivamente testemunhal, estaria configurada uma dúvida quanto aos fatos, o que, a meu ver, inviabilizaria o acolhimento da pretensão à cassação do mandato do representado.

Ocorre que, a exemplo do que ocorreu no recente julgamento do Processo n. 17 – Classe V, ocorrido no dia 03 deste mês, há nos autos prova documental que confirma a versão das primeiras testemunhas. Naquele caso, também havia certa contradição entre as testemunhas, porém a versão da acusação foi confirmada por documentos.

A prova documental destes autos consiste em um cartão que contém uma espécie de holograma, o que o diferencia dos cartões e santinhos dos demais candidatos juntados aos autos.

Isto faz com que esta prova se harmonize e confirme os depoimentos que afirmam que o cartão era distribuído com a finalidade de garantir que os eleitores que receberam parte do dinheiro prometido honrariam sua promessa de voto, posto que os seus votos seriam registrados pelo mencionado cartão.

Como os cartões foram distribuídos por pessoas que comprovadamente trabalharam na campanha do representado (as testemunhas Irene e Flaviamar), resta caracterizada sua participação indireta (fls. 288-290).

Daí o presente recurso ordinário interposto por Sebastião César de Sena Barbosa (fls. 301-309), que neste Tribunal foi autuado como recurso especial; será, no entanto, examinado como recurso ordinário.

As respectivas razões suscitam a nulidade do processo, em razão do cerceamento de defesa,

[...] consistente na designação de defensor público para acompanhar a audiência de instrução, quando o recorrente tinha/tem advogado constituído [...] (fl. 303);

[...] como não reconhecer o prejuízo, ao saber que o Defensor Público foi chamado para comparecer ao Fórum, para uma audiência que se iniciaria dali a poucos minutos – sem qualquer conhecimento do processo; enquanto o advogado constituído, que estudou o processo e tinha plena capacidade de realizar defesa técnica se encontrava em audiência junto à Justiça do Trabalho – fl. 218 dos autos (fl. 304).

Contra-razões (fls. 326-364), dando conta de que:

[...] o advogado constituído tomou ciência de outra audiência, designada junto à Justiça do Trabalho, em 07.12.2006, portanto, em data bem anterior à da sua intimação para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a qual só restou marcada no dia 23.02.2007, através do despacho de fls. 190-190-v, tendo sua publicação se efetivado em 27 seguinte, no DPJ n. 3.553, p. 37, segundo se constata da Certidão de fl. 191.

Assim, mesmo tendo sido intimado em 27 de fevereiro, quando, por conseguinte, já tinha ciência de que teria outra audiência para a mesma data, em vez de imediatamente comunicar ao douto Relator originário tal fato, não o fez, deixando para fazê-lo tão-somente na véspera da data designada para audiência eleitoral, praticamente ao apagar das luzes do egrégio TRE-RR, numa clara tentativa de procrastinação do deslinde do feito.

No entanto, o MM. Relator originário, percebendo tal intento, corretamente, não acolheu o pedido do demandado, ora recorrente, e nomeou defensor público para acompanhar a audiência.

É de bom alvitre salientar que o relator agiu dessa forma sobremaneira porque o réu já havia se utilizado de expediente similar às fls. 186-187 (fl. 333).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente,

1. O tribunal *a quo* decidiu a preliminar de nulidade do processo, alegadamente decorrente da “designação de defensor público para acompanhar a audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo representado”, nos termos do voto do relator originário (fl. 277):

[...] ao analisar o pedido de adiamento, assim fundamentei a decisão:

... o representado através de seu ilustre Advogado requereu, no pedido de diligências complementares, que a audiência se desse em dia diverso daquele em que há sessão junto ao TRE, assim atendendo a esse pleito, designei audiência para uma quinta-feira (eis que no Regional há sessões às terças e quartas-feiras); ademais, com o devido respeito ao ilustre causídico, não me parece razoável que este tomando ciência de outra audiência designada junto à Justiça do Trabalho em data de 07.12.2006, venha aos autos às 17:12 h do dia anterior à audiência requerer o adiamento desta. Assim, a fim de que não se alegue futuramente nulidade no processo designo o Defensor Público Natanael Oliveira para acompanhar a oitiva das testemunhas ... (fl. 213).

Anote-se, por oportuno, a petição foi protocolada às 17:19h do dia anterior à audiência, tendo sido encaminhada pela diligente Secretária Judiciária no início da audiência. O Ilustre causídico não aguardou uma manifestação judicial a respeito do pedido e, ademais, não há demonstração de qualquer prejuízo à defesa do representado,

pelo que rejeito a preliminar, inclusive atendendo a precedentes deste Regional (fls. 277-278).

Bem lembrado pelas contra-razões do Ministério Público Eleitoral o teor do parágrafo único do art. 265 do Código de Processo Penal, a saber:

A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Tanto a representação com base no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, como a ação de impugnação de mandato eletivo têm finalidade punitiva, cabendo nos respectivos processos a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

2. No mérito, segundo as razões do recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral teria sido “[...] induzido a erro por uma estória criada por correligionários da 1ª Suplente do recorrente, conhecida por irmã Socorro Simões, ligada à Igreja Universal” (fl. 305).

O controle de votos por meio de cartão dito magnético não é novidade neste Tribunal, e embora pareça inverossímil para pessoas esclarecidas pode, sim, impressionar as incautas.

O relator, no tribunal *a quo*, desqualificou o cartão como meio de prova da captação ilícita de sufrágio nestes termos:

Com relação ao dito cartão que conteria um chip, necessário (*sic*) algumas considerações: 1) quem juntou aos autos o cartão (fl. 160) foi uma das testemunhas da defesa, quando de seu depoimento e com anuência das partes; 2) que apesar da história da existência do chip nenhuma testemunha afirmou que acreditava na sua existência; 3) que ora a testemunha dizia que para registrar os votos o cartão deveria ser encostado na urna e ora outra testemunha dizia que bastava portar consigo o cartão na hora do voto para que o mesmo registrasse o voto da testemunha.

Veja-se que ninguém acreditou/acredita na existência do chip, nem testemunhas e nem o Douto Órgão Ministerial. Assim, como acreditar que as testemunhas tenham votado no representado,

apenas e tão somente para que o voto ficasse registrado (?). É verdade que para a configuração da conduta prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 bastava que tivesse ocorrido a entrega de dinheiro em troca de voto; ocorre que não é possível acreditar na entrega do dinheiro se, dentro do mesmo contexto, existe esta, com vênua necessária, fantasiosa história de “cartão com *chip*”.

Se observarmos, inclusive o cartão acostado às fl. 160 dos autos, podemos verificar que este tem as mesmas características de “santinho” de propaganda eleitoral distribuída por outros candidatos (vide fl. 136), inclusive com a recomendação no verso “use este cartão para votar, a lei permite”; seria a conhecida “cola”.

A diferença única do cartão de fl. 160 com outros juntados aos autos – faço o registro por lealdade processual – diz respeito a uma espécie de holograma existente no cartão do representado, mas que nem de longe pode *representar um chip* (fls. 283-284).

Já o relator designado, tal como transcrito no relatório, deu crédito ao estratagema:

Caso a prova dos autos fosse exclusivamente testemunhal, estaria configurada uma dúvida quanto aos fatos, o que, a meu ver, inviabilizaria o acolhimento da pretensão à cassação do mandato do representado.

Ocorre que, a exemplo do que ocorreu no recente julgamento do Processo n. 17 – Classe V, ocorrido no dia 03 deste mês, há nos autos prova documental que confirma a versão das primeiras testemunhas. Naquele caso, também havia certa contradição entre as testemunhas, porém a versão da acusação foi confirmada por documentos.

A prova documental destes autos consiste em um cartão que contém uma espécie de holograma, o que o diferencia dos cartões e santinhos dos demais candidatos juntados aos autos.

Isto faz com que esta prova se harmonize e confirme os depoimentos que afirmam que o cartão era distribuído com a finalidade de garantir que os eleitores que receberam parte do dinheiro prometido honrariam sua promessa de voto, posto que os seus votos seriam registrados pelo mencionado cartão.

Como os cartões foram distribuídos por pessoas que comprovadamente trabalharam na campanha do representado (as testemunhas Irene e Flaviamar), resta caracterizada sua participação indireta (fls. 288-290).

Quer dizer, um juiz desvalorizou a prova testemunhal porque a estória fantasiosa do uso do cartão dito magnético como meio de controle dos votos dos eleitores abalaria a credibilidade dos depoimentos; outro juiz só deu força à prova testemunhal porque somada ao ardil do cartão dito magnético.

O uso do cartão dito magnético como meio de captação ilícita de sufrágios pode não ser fantasioso em alguns círculos menos preparados de eleitores; e o cartão de fl. 160 simula, fora de toda dúvida, um cartão magnético (*difere daqueles juntados à fl. 136, porque aparenta ter um chip*), não se podendo duvidar da credibilidade alheia – aliás, duas testemunhas, Rosivânia Silva Lima e Francisco Eduardo da Silva Barros, disseram acreditar no controle do voto por esse meio (fls. 150 e 214).

Já os testemunhos podem, por si só, provar a captação ilícita de sufrágios, sendo estes no mais das vezes o único modo de fazê-lo; é desarrazoado pensar que a compra de votos seja instrumentalizada documentalmente.

A dificuldade no julgamento de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, resulta da valoração da prova testemunhal, e a espécie é disso um típico exemplo.

As principais testemunhas pertencem a um círculo familiar, cuja matriarca, Maria Jacira Barros Dinis, irmã de Francisco Eduardo da Silva Barros, é mãe de Antonio Raimundo Diniz Filho (*todos arrolados pelo Ministério Público Eleitoral*), tendo criado como filho Jackson Josceilton Diniz, casado com Flaviamar Cordeiro Diniz (*um e outra arrolados por Sebastião Cesar de Sena Barbosa*).

Quatro testemunhas do Ministério Público Eleitoral pertencem ao círculo da Igreja Universal (*Carlos Augusto Pereira de Moraes, fl. 149; Rosivânia Silva Lima, fl. 150; Antonio Raimundo Diniz Filho, fl. 150; Maria Jacira Barros Dinis, fl. 153*); três têm outra religião (*Evandeir Barbosa*

Santos, católico, fl. 152; Álvaro Ferreira Campos, “evangélico da Igreja Assembléia de Deus, fl. 214; Francisco Eduardo da Silva Barros, freqüenta a Igreja Adventista do Sétimo Dia, fl. 214).

Outras duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral têm afinidade (*Carlos Augusto Pereira de Moraes é cunhado de Rosivânia Silva Lima*).

Segundo os elementos constantes dos autos, os fatos teriam se passado em dois momentos:

- no primeiro as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral teriam sido convidadas a participar de uma reunião na casa de Flaviamar Cordeiro Diniz, e de outra, na residência da mãe desta; nessa ocasião, teriam sido instadas a votar em Sebastião Cesar Sena Barbosa, candidato a deputado estadual, mediante promessas, feitas de forma camuflada, de vantagens (“*biscoitos*”) – fl. 152;

- no segundo momento, Maria Jacira Barros Dinis teria recebido de Flaviamar Cordeiro Diniz, que estava acompanhada pelo marido, Jackson Joscelton Diniz, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a serem distribuídos antes das eleições entre 8 (oito) pessoas, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada qual, e mais 8 (oito) cartões com *chip* que registraria a fidelidade do eleitor e o habilitaria a perceber mais R\$ 80,00 (oitenta reais) – fl. 153.

A seguir, mas noutra ocasião, Antonio Raimundo Diniz Filho teria recebido “*a importância de R\$ 20,00 e mais um cartão*” (fl. 153); outro tanto teria ocorrido com Álvaro Ferreira Campos (fls. 213-214) e com Francisco Eduardo da Silva Barros (fl. 170 c.c. fl. 214).

De outra vertente, isto é, de Irene Siqueira Araujo, Rosivânia Silva Lima teria recebido a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), em troca do seu voto, do voto da irmã e do voto do cunhado (fl. 150); Carlos Augusto Pereira de Moraes, o cunhado, confirma haver recebido o cartão e R\$ 20,00 (fl. 148).

É difícil acreditar que tantas pessoas tivessem tramado contra Sebastião Cesar de Sena Barbosa, e, mais ainda, que tivessem aproveitado as particularidades do cartão dito magnético (*chip*), para urdir tal história. Ao revés, – e disso o Tribunal já tem conhecimento – o ardil de simular um cartão com *chip* não é novidade, e constitui iniciativa de candidato, só

este com interesse no controle de votos. Induvidosamente o cartão utilizado por Sebastião Cesar de Sena Barbosa para captar votos simula um cartão magnético.

A conjugação desse fato com a prova testemunhal convence de que o tribunal *a quo* decidiu com acerto.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, trata-se de matéria probatória, e o eminente relator exauriu todo o exame do conjunto. Estou inteiramente de acordo.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas tenho de confessar minhas dúvidas. Os magistrados da instrução deveriam ter perguntado – nem sei se isso consta dos autos, o eminente relator pode me esclarecer –, como essas pessoas iriam usar esse cartão para ter seu voto identificado.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sobre isso há duas versões.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: É isso que eu queria saber, porque ou aquele cartão não era usado para nada, ou eles acreditavam em mágica, que botando o cartão no bolso iriam adivinhar o voto.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas isso acontece.

Veja bem, uma testemunha disse que ouviu duas histórias. A primeira, que bastava chegar com o cartão perto da urna, e a outra, que tinha que passar – como no caso de Alagoas – na frente da telinha da urna.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Isso é que me deixa perplexo. Como é que uma pessoa que acredita nessas coisas sabe o que é um *chip*? Uma

pessoa que acredita nisso é tão ignorante que não sabe o que é um *chip*. Acredita que, passando o cartão na frente da tela, pode até ficar grávida; é algo estranhíssimo.

Mas a prova não tem outros dados que permitam tomar conclusão diversa. Então, acompanho o relator, manifestando minha perplexidade, de certo modo.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, penso que foi estratégia, mecanismo de indução, exploração da ignorância, da credulidade excessiva do povo mais simples, a qual funciona. Isso deve ter funcionado até como fator de intimidação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Principalmente com a promessa de complementação do valor recebido.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Ministro Cezar Peluso, da credulidade e da incredulidade humanas não se pode duvidar. Há gente, ainda hoje, que não acredita que o homem foi à lua.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, também acompanho o relator.

O ministro Ari Pargendler fez análise bem detalhada da prova. Além da promessa do cartão, há a referência de que houve dinheiro oferecido e troca de votos. Só essa promessa em si já caracteriza a violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.435 – CLASSE 27ª – RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Antônio Idalino de Melo
Advogados: Renata Barbosa Fontes da Franca e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Assistente do recorrido: Leonídio Netto de Laia
Advogado: Edson Martins

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado Estadual. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 22.05.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, os autos dão conta de que o Ministério Público Federal ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Antônio Idalino de Melo conhecido como (Antônio da Sinuca), candidato eleito ao cargo de deputado do Estado de Rondônia pelo Partido Renovador Trabalhista (PRTB) nas eleições de 2006 (fls. 2-24, 1º vol.).

Segundo a inicial (fls. 3-4, 1º vol.):

O requerido é empresário do ramo de aluguel de mesas de sinuca neste Estado, razão pela qual se candidatou com o nome pelo qual é popularmente conhecido perante a sociedade roraimense, qual seja, *Antônio da Sinuca*. Utilizando-se de seus contatos empresariais e de atos de abuso de poder econômico para captar eleitores, o requerido pôs em prática um contumaz esquema de captação de sufrágio, o qual se tornou de conhecimento público e notório no seio da sociedade local, sendo inclusive fartamente divulgado na imprensa.

Conforme apurado nos autos do procedimento administrativo instaurado no âmbito dessa Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato *Antônio da Sinuca* baseou sua campanha eleitoral em um esquema de oferecimento de vantagens consistentes em gratuidade nos aluguéis de mesas de sinuca a diversos comerciantes deste Estado, com expresso pedido de retribuição do voto da família e dos demais eleitores eventualmente beneficiados com o esquema.

Além da concessão de gratuidade nos aluguéis dos meses anteriores ao pleito eleitoral, o candidato prometia, pessoalmente ou através de terceiros que, caso fosse eleito, beneficiaria seus locatários/eleitores com um ano de aluguel gratuito das referidas mesas de sinuca, razão pela qual pedia o voto em troca da promessa da referida benesse empresarial/econômica.

Verifica-se pela regularidade do referido procedimento, [sic] que as denúncias da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico pelo requerido foram sendo formuladas paulatinamente neste Ministério Público Federal, através do comparecimento espontâneo e em dias alternados e sucessivos de diversas testemunhas,

as quais, arrependidas ou repudiando a prática eleitoral ilícita do candidato *Antônio da Sinuca*, resolveram revelar à Justiça Eleitoral o esquema corrupto que alicerçou a sua obtenção de votos no último pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, Relator o Juiz César Alves, julgou o pedido procedente nos termos do acórdão assim ementado (fl. 240, 2º vol.):

Impugnação de Mandato Eletivo. Preliminar de conexão com Aije e Representações. Rejeição. Preliminar de Carência de Ação. Rejeição. Mérito. Demonstração cabal da ocorrência de atos maculadores da legitimidade da eleição do impugnado. Procedência da Impugnação. Cassação do Mandato. Declaração de Inelegibilidade por três anos. Fixação de multa no importe de 5.000 Ufir's. Diplomação do Suplente.

Opostos embargos de declaração (fls. 258-265, 2º vol.), foram rejeitados (fls. 280-284, 2º vol.).

Daí o recurso ordinário interposto por Antônio Idalino de Melo com fundamento no artigo 278, II, a, do Código Eleitoral, em que se alega que o julgado está deficientemente fundamentado, bem como ausência de prova da captação ilegal de sufrágio (fls. 286-320, 2º vol.).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 366-372, 2º vol.).

À fl. 403, foi admitido Leonídio Netto de Laia como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Parecer (Ratificação)

O Sr. Antonio Fernando de Souza (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, quero fazer duas breves observações, lembrando que o tema, na instância ordinária, recebeu definição fática que conduz e sustenta

a conclusão adotada. Relembro apenas um trecho do voto condutor, quando o magistrado relator esclarece:

Os demais depoimentos das testemunhas constantes dos autos e arroladas pelo órgão ministerial são uníssonas no sentido de demonstrar a orquestração perpetrada pelo impugnado no sentido de buscar angariar a simpatia e o voto do eleitor mediante o oferecimento de vantagem consistente no oferecimento de gratuidade nos alugueis das mesas de sinuca antes da eleição e pelo período de um ano, acaso fosse eleito o impugnado.

Essa constatação fática referida no acórdão não foi infirmada sequer pela tentativa de desqualificação das testemunhas que conduziram a este julgamento. Daí o porquê de o Ministério Público ter a expectativa de esta Corte negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, primeiramente cumprimento a eminente advogada pela belíssima sustentação oral.

São dois os tópicos atacados pelo recurso ordinário: (a) falta de fundamentação do julgado e (b) inexistência de prova da captação ilícita de sufrágio.

(a) O acórdão realmente se fundou exclusivamente nas provas testemunhais, mas em caso como esse realmente não há outro meio de comprovar as alegações da petição inicial.

(b) A ação de impugnação de mandato eletivo está fundada na circunstância de que “[...] o candidato *Antônio da Sinuca* baseou sua campanha eleitoral em um esquema de oferecimento de vantagens consistentes em gratuidade nos alugueis de mesas de sinuca a diversos comerciantes deste Estado, com expresse pedido de retribuição do voto da família e dos demais eleitores eventualmente beneficiados com o esquema” (fl. 3, 1º vol.); além disso “[...] o candidato prometia, pessoalmente ou através de terceiros que, caso fosse eleito, beneficiaria seus locatários/

eleitores com um ano de aluguel gratuito das referidas mesas de sinuca [...]” (fl. 4, 1º vol.).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima concluiu, com base nos depoimentos colhidos em juízo, que “[...] são uníssonas no sentido de demonstrar a orquestração perpetrada pelo impugnado no sentido de buscar angariar a simpatia e o voto do eleitor mediante o oferecimento de vantagem [...]” (fl. 252, 2º vol.).

À vista dos depoimentos das provas produzidas, o acórdão realmente é irrepreensível; está comprovado que o recorrente ofereceu gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos, tal qual se lê nos seguintes depoimentos:

- Lindomar Silva de Melo (fl. 98, 1º vol.):

[...] que foi procurado pelo Sr. Antônio da Sinuca para fazer uma proposta com relação às eleições; que a proposta feita pelo representado consistia no seguinte: *que deixaria a sinuca de graça por dois meses na época da política, e que se fosse eleito, a sinuca ficaria de graça por um ano;* [...].

- Azenilde Henrique Souza (fl. 101, 1º vol.):

[...] que tem duas mesas de sinuca no bar; que aluga as mesas da empresa MG Locadora, do Sr. Cassio; que um rapaz por nome Marcelo procurou a testemunha e fez a ela uma proposta: que daria dois anos do aluguel da sinuca a esta; que a testemunha não aceitou porque não iria se vender; que esta pessoa teria dito que era filho do Antônio da Sinuca; [...].

- Klinger Ferreira Pena Júnior (fl. 156, 1º vol.):

[...] que o depoente trabalha com sinuca há dez ou doze anos; que em nenhum outro momento tinha ocorrido a perda de clientes como da forma que ocorreu entre agosto e setembro do ano passado; [...].

Teriam perdido a freguesia porque a oferta de gratuidade os afastava do aluguel de mesa de sinuca do Sr. Klinger.

Destaco o fato de que são pessoas ligadas ao mesmo ramo de comércio e que, aparentemente, conheciam o assunto; quem é do ramo tem mais credibilidade do que quem não tem.

Como disse o eminente Procurador-Geral, as testemunhas não foram desqualificadas; prestaram depoimento e se disseram o que disseram só se fosse possível psicanalizá-las para ouvir delas eventualmente uma confissão de que mentiram. Então louvando embora as bem lançadas razões do recurso ordinário também estou lhes negando provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, o argumento trazido pela eminente advogada me chamou à atenção, com relação à eventual inimizade das testemunhas com o recorrente, no campo político. Mas há um fato que não pode ser contestado: o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não faz uma referência sequer a essa circunstância. Ou seja, não há nenhuma impugnação no acórdão do Tribunal com relação a essa matéria, o que torna a presença dessas testemunhas legitimação absoluta.

Por outro lado, o julgado faz referência a um depoimento, uma declaração prestada por meio de escritura pública, o que corrobora ainda mais essa hipótese. Se a declaração é prestada por escritura pública, evidentemente que essa escritura pública poderia ser suscetível de combate no próprio Tribunal, no que diz respeito a sua força probante.

Então, o Tribunal Superior Eleitoral fica com dificuldade de enfrentar essa matéria, porque, como disse o eminente procurador e como o eminente Ministro Ari Pargendler pôs no voto, a circunstância é que os depoimentos foram prestados e não existe nenhuma impugnação no Tribunal. No acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, não há essa impugnação. Se não existe, não há como nós, no Tribunal Superior Eleitoral, revermos essas circunstâncias.

Por essas razões, acompanho o voto do eminente relator.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.447 – CLASSE 27^a – AMAPÁ (Macapá)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: João Sérgio Guedes dos Santos
Advogados: José Maria Alcântara Fernandes e outro
Assistente litisconsorcial: Leury Salles Farias
Advogada: Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Recorrido: Jorge Elson Silva e Souza
Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros

EMENTA

Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma e aplicação de multa. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Cursos gratuitos em que se pediam votos a candidato. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 30.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, nos autos da *ação de investigação judicial eleitoral* proposta por João Sérgio Guedes dos Santos contra Jorge Elson Silva e Souza (fl. 2-6), convertida em *representação eleitoral* sob a relatoria de Juiz Auxiliar (fl. 106-109), o Tribunal Regional

Eleitoral do Amapá, Relator o Desembargador Luiz Carlos, decretou, por maioria, a improcedência do pedido (*referindo-se à ação de investigação judicial eleitoral, fl. 271*), por falta de provas, destacando-se no acórdão os seguintes trechos:

No presente caso, o representante aduziu que o representado, Deputado Estadual Jorge Élson Silva e Souza, candidato reeleito nas (*sic*) de 2006, teria praticado captação ilícita de sufrágio *em razão da oferta de curso gratuito de informática para mais de 1000 pessoas, no qual os alunos teriam recebido, através dos instrutores, orientações para que nele votassem, pois, caso não fosse eleito, os cursos não mais poderiam ser oferecidos à população* (fl. 278).

[...]

Concluo, por conseguinte, que a prova material não trouxe qualquer comprovação que o representado tenha usado o instituto para fazer captação ilícita de sufrágio (fl. 280).

[...]

Não vi provas nos autos que pudessem configurar a captação ilícita de sufrágios. Constatei, ao contrário, que seria cabível a hipótese de ter havido uma mera manifestação de preferência política e/ou campanha eleitoral lícita em favor do representado. E, neste diapasão, importante ressaltar que a lei não proíbe o pedido de votos em si, o que ela proíbe é a oferta de benefícios ao eleitor em troca de seu voto (fl. 280).

José Sérgio Guedes dos Santos interpôs o presente recurso ordinário, dizendo violado o artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997 (fl. 297-327).

A teor das razões:

(a) A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, contra o ora recorrido, deu-se em face do mesmo usar o Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama, de sua propriedade, para captação ilegal de votos (fl. 299).

[...]

Não pode o Deputado representado negar ser o dono da Instituição, bem como não há como se negar que foi ele quem construiu, doou o terreno, o material e despendeu recursos próprios

para a construção. Como parlamentar, poderia o representado apresentar projeto de Lei no sentido de garantir a inclusão digital, porém nunca o fez, preferindo arcar com “*recursos próprios*” para a construção do instituto, tornando cristalina a sua intenção de utilizar-se do Instituto para garimpar votos junto a comunidade [...] (fl. 309).

(b) A estudante *Valdivânia Lobato da Silva*, às fls. 8, assinou declaração, registrada em cartório, na qual afirma o constrangimento e a obrigatoriedade em votar no deputado *Jorge Souza*, sob pena de não poder mais freqüentar as aulas de computação (fl. 303).

[...]

Assim como a testemunha acima, a estudante *Cássia Diana Rodrigues da Costa*, às fls. 129, também, foi coerente e contundente em suas afirmações (fl. 305).

O Ministério Público Eleitoral na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 404-407).

Já no Tribunal Superior Eleitoral, Leury Salles Farias requereu intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do Recorrente (fls. 423-425), e o pedido foi deferido (fl. 440).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a presente representação eleitoral (fls. 106-109), ajuizada originariamente como ação de investigação judicial eleitoral (fls. 2-6), tem como *causa petendi* a captação ilícita de sufrágios,

[...] já que o investigado manteve durante período eleitoral “curso de informática” com cerca de 1.620 (mil seiscentos e vinte alunos) de forma gratuita, e ainda, informava aos alunos que se não fosse reeleito nas eleições seriam fechada as unidades (fl. 4).

A petição inicial foi instruída com um exemplar do “*Informativo Isama*”, publicação editada pelo Instituto Sócio Cultural e Ambiental do Amapá, no mês de dezembro de 2005.

O editorial do aludido “*Informativo*” foi assinado pelo Representado, e localizado na primeira página, vai a seguir reproduzido:

Com a nossa atividade parlamentar, freqüentemente visitamos famílias dos diversos bairros de Macapá, principalmente os mais afastados do centro da cidade. Neles, podemos observar um baixo nível de qualificação profissional nos jovens que almejam uma oportunidade no tão concorrido mercado de trabalho.

Há uma época não muito distante, o que mais se exigia na busca de emprego de nível médio era o curso de Datilografia. Hoje, o mercado impõe outras exigências. Muitos jovens, oriundos de famílias carentes não possuem condições de pagar um cursinho pré-vestibular para acessar uma Universidade Pública. A particular nem pensar. Por isso, buscando formas alternativas de reduzir essa exclusão social através de uma qualificação profissional, implantamos em 2002, no bairro Jardim Felicidade I, um projeto experimental denominado “*inclusão digital*”, para oferecer gratuitamente o Curso Básico de Operador de Micro Computador.

Com o resultado positivo desse experimento, em 2004 implantamos o 1º Centro de Capacitação Comunitária – “Projeto Piloto”, construído no bairro do Araxá, que já formou 820 alunos no curso básico e 470 no curso de Edição Gráfica. Em agosto do ano seguinte, 2005, no bairro Infraero II, foi inaugurado o 2º Centro de Capacitação Comunitária – “Núcleo II – Infraero”, que no seu primeiro semestre de funcionamento formou 315 alunos no curso básico.

Como a meta prevista pelo projeto contempla 2 escolas na Zona Norte e 2 na Zona Sul, já iniciamos, no bairro Novo Horizonte, a construção do 3º Centro de Capacitação Comunitária – “Núcleo III – Novo Horizonte”. Sua inauguração está marcada para janeiro de 2006.

Para coordenar esse Projeto, em abril de 2005 foi criado o *Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama*, que desde então passou a gerir as atividades desenvolvidas nos respectivos Centros de Capacitação. Dessa forma, estamos cumprindo o nosso desejo de contribuir efetivamente com a melhoria na qualidade de vida da nossa população, assegurando oportunidade a esse segmento menos favorecido para que obtenha uma profissão moderna e possa disputar o mercado de trabalho.

Hoje, nosso sonho é uma realidade. Poder ajudar a garantir um futuro melhor para os nossos jovens é retribuir a confiança que o povo do Amapá nos tem dado e ao mesmo tempo firmarmos um compromisso para que juntos possamos ampliar ainda mais esse projeto para outros bairros de Macapá e a outros Municípios do nosso Estado (fl. 9).

Na segunda página do “*Informativo*”, acima da foto do Representado, há notícia de que, “Por ocasião da festa de formatura dos 470 alunos do Curso de Edição Gráfica houve muita comemoração. Eles receberam seus diplomas das mãos do Deputado Jorge Souza, autoridades representadas e empresários” (fl. 9-verso).

Na solenidade o empresário Jaime Nunes afirmou que, “com a criação do Isama, o Deputado Jorge Souza veio unir a comunidade aos empresários, gerando emprego para os jovens e qualidade nos serviços oferecidos” (fl. 9-verso).

Na terceira página, lê-se:

Em 2002, após uma pesquisa feita em vários Bairros de Macapá, chegou-se à conclusão que o Araxá seria o escolhido para a construção da primeira escola que iria oferecer gratuitamente aos jovens o Curso Básico de Operador de Micro Computador. A idéia era oferecer qualificação em informática, para que os jovens concorressem em busca de uma vaga no mercado de trabalho local.

A proposta era alugar um ponto comercial ou residencial onde funcionaria a primeira escola do projeto. Como não havia um local adequado, então o Deputado Jorge Souza, após várias reuniões com a comunidade e com a vontade de realizar um antigo sonho, garantiu o terreno e o material. A mão-de-obra foi oferecida em forma de mutirão por voluntários da comunidade, amigos e assessores do Deputado. Assim iniciou a construção do tão sonhado prédio com espaço físico para uma sala de informática, uma sala de reuniões, dois banheiros, uma copa-cozinha, uma sala de estar, uma secretaria e uma pequena varanda.

No dia a dia da construção todos trabalhavam com entusiasmo. Por outro lado, o Deputado Jorge Souza, que já tinha garantido o terreno, corria atrás do material de construção sem nenhuma ajuda

do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. Investindo apenas seus próprios recursos para ver concluída a obra em benefício da comunidade.

[...]

As matrículas foram realizadas em tempo recorde, marcadas para três dias, foram concluídas em apenas quatro horas, devido a grande procura dos jovens por um curso de informática gratuito na zona norte de Macapá. Mais uma vez a parceria entre o Deputado Jorge Souza e a população do bairro, representada pela Associação de Moradores, viabilizou o projeto (fl. 10).

Na contracapa, o “*Expediente do Informativo*” dá conta de que o Dep. Jorge Souza é patrono do Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama (fl. 10-verso).

Por ocasião da audiência de instrução, a Relatora, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, “[...] solicitou as seguintes diligências: 1) que venham aos autos Estatuto ou Contrato Social do Isama; 2) balancete anual de 2005 e parcial de 2006; 3) relação de alunos matriculados e que concluíram curso nos anos de 2005 e 2006” (fls. 122-123 e 135-196).

A Juíza Auxiliar tomou o depoimento pessoal do Representante (fl. 124) e do Representado (fls. 125-126), ouvindo ainda as testemunhas arroladas na petição inicial (Valdivania Lobato da Silva, fls. 127-128; Cassia Diana Rodrigues da Costa, fls. 129-130) e a testemunha indicada pela defesa (Jaime Domingues Nunes, fl. 131).

Segundo Valdivania Lobato da Silva, “[...] em uma oportunidade na sala de aula um professor de nome Nélio pediu expressamente o voto para o Representado sob a alegação de que como era o dono da entidade se não fosse eleito a entidade seria fechada; que esse fato aconteceu no final de agosto deste ano (2006)” - fl. 127.

No seu depoimento, Cassia Diana Rodrigues da Costa deu conta de que “[...] estudou na escola do Novo Horizonte; que foi procurada em agosto, depois das férias, por uma equipe do Representado, para que colocasse uma placa com o número dele na sua residência; que a família já tinha aderido a outro candidato; [...] “que na escola existe uma foto

do Representado; que o Representado ia ao Instituto e questionava se as pessoas que lá estudavam haviam colocado placa com o nome dele” (fl. 129).

Jaime Domingues Nunes, testemunha arrolada pela defesa, relatou que “[...] é colaborador voluntário do Isama [...] que outros empresários também colaboram [...] que desconhece que o Representado seja o dono da entidade” (fl. 131).

À base da prova documental e oral, o tribunal *a quo* se dividiu; três juízes ficaram vencidos, enquanto a maioria de quatro julgou improcedente a representação (fl. 270).

O relator, que formou a maioria, Juiz Luiz Carlos, à vista da prova material, reconheceu que “[...] o representado Deputado Jorge Souza realmente contribuiu para a criação do referido instituto” (fl. 278), dele sendo “*patrono*” (fl. 279); que “o Deputado acompanhava diretamente as atividades do Isama, participando, inclusive, de seus eventos de formatura [...]” (fl. 278). Valorizou, no entanto, a circunstância de que “*não conseguiu o representante provar sua alegação de que o instituto seria de propriedade exclusiva do representado[...]*” (fls. 279-280), *in verbis*:

A conseqüência lógica é que, não tendo sido provada a propriedade do representado (e, frise-se, o ônus da prova é de quem alega), não há como aceitar que ele tenha sido o responsável pela oferta gratuita dos cursos de informática [...] (fl. 280).

Examinando a prova oral, concluiu, acerca do depoimento de Valdivania Lobato Silva (*que ouvira em sala de aula um professor pedindo voto para o representado*):

Não vi provas nos autos que pudessem configurar a captação ilícita de sufrágios. Constatei, ao contrário, que seria cabível a hipótese de ter havido uma mera manifestação de preferência política e/ou campanha eleitoral lícita em favor do representado. E neste diapasão, importante ressaltar que a lei não proíbe o pedido de votos em si, o que ela proíbe é a oferta de benefícios ao eleitor em troca de seu voto (fl. 280).

A respeito do depoimento de Cassia Diana Rodrigues, disse o relator:

Se efetivamente houve pedido de votos, seja pelos professores, seja por cabos eleitorais do representado (estes últimos, mediante pedido de afixação de placas com propagandas políticas, como consta do depoimento da testemunha Cassia Diana Rodrigues, arrolada pelo representante – fl. 129), não consegui vislumbrar a vinculação a nenhum benefício ou retaliação (fl. 281).

Já o primeiro voto vencido, proferido pelo Juiz João Bosco, enfatizou que “[...] não adianta o representado vir aqui dizer ‘não, o meu nome não está no contrato social’. As testemunhas afirmam categoricamente que todos sabiam que ele é o dono do cursinho. Aparece um documento do Isama relacionando o deputado como dono do cursinho. Não tem pra onde fugir. Ninguém passa recibo de crime. Pelo contrário, se não consta o nome dele no estatuto reforça o dolo, ele sabia que estava praticando uma atividade ilícita. O elemento subjetivo, a consciência do ilícito fica reforçada pelo fato de não constar o nome dele no Estatuto Social. Ninguém passa recibo de crime, senhores” (fl. 287).

A razão parece estar com a minoria, porque é irrelevante saber se o Representado tem, ou não, como propriedade o Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama. O que importa é o fato insofismável de que foi beneficiado pelas atividades deste. O “*Informativo*” constituiu prova contundente. O depoimento das testemunhas arroladas na petição inicial, também.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para cassar o diploma de Jorge Elson Silva e Souza, condenando-o ao pagamento de um mil Ufir.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Ministro, um esclarecimento. Vossa Excelência está reconhecendo a incidência do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sim, o artigo 41-A.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Então, não há inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então vamos cassar o registro.

Eu acompanhei atentamente o voto, primeiro, porque sempre acompanho e segundo, porque, a meu ver, esses casos, em que o candidato faz benemerências, são muitos. Neste caso é uma escola de informática, em outros casos são albergues e em outros são cursos pré-vestibulares etc.

Na minha visão, o simples fato de se manter uma instituição dessas não significa que a conduta, por si, seja enquadrável no artigo 41-A. Só o fato de um político fazer uma benemerência qualquer para a população pode ser demagogia, pode ser abuso do poder econômico, mas não é, só por isso, captação de sufrágio.

Por isso, deve haver prova cabal do pedido de voto em troca da vantagem ou da cessação de desvantagem, *a contrario sensu*. Se há, nesse caso, esse pedido de voto - e Vossa Excelência está considerando que há -, a anuência, a consequência, então, será outra. Parece-me que no caso se trata de ação de investigação judicial eleitoral, provavelmente apurando abuso de poder econômico e captação vedada.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A *causa petendi* é captação ilícita de sufrágio.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se é captação ilícita de sufrágio, não é inelegibilidade, mas cassação do registro, ou do mandato.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Só se fosse abuso do poder econômico.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Então, altero aqui o voto.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A não ser que o recurso não pleiteie.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O recurso pleiteia isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso, se cassaria o mandato.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Retifico a conclusão.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Minha única dúvida é se pelo artigo 41-A cassamos o registro, mesmo após julgada a eleição. Não mudou essa jurisprudência? Só aplicamos a inelegibilidade e remetemos peça no caso de abuso? Se é o artigo 41-A e está configurado o fato...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele é deputado estadual?

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Não há inelegibilidade, a cassação é do registro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso, a cassação é do diploma ou do mandato.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Do diploma. Porque já está no exercício do mandato.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): No caso do artigo 41-A, há sanção típica. As duas sanções.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Ministro, a cassação de diploma só se fosse no recurso contra expedição de diploma. Penso que no caso é cassação do registro mesmo.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele já está exercendo o mandato. Cassa-se, desta forma, o mandato. Voto pela cassação do registro, do diploma e do mandato.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Também o acompanho.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Também o acompanho.